

Parecer / COLICIT nº 17/2020

Assunto: Resposta à impugnação do Pregão Eletrônico nº 24/2019 – DATEN

I. DA MOTIVAÇÃO:

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor: Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

II. DA SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE:

A impugnante argumenta conforme síntese abaixo:

A. PARA CERTIFICAÇÃO EPEAT

“Apresentar certificado EPEAT “Computers and Displays (2018) (launched 2019)” na categoria BRONZE para o microcomputador ofertado, disponível em www.epeat.net;” 2.

...

3. O EPEAT é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), empresa sediada nos EUA, e tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Européia.

4. Considerando que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma IEEE 1680, informamos que existem outras certificações ambientais, emitidas por outras instituições Internacionais ou nacionais, credenciadas pelo INMETRO ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por exemplo, também baseadas na norma IEEE 1680, comprovando a similaridade entre os programas/certificações.

...

6. A ABNT após estudos de adequação à legislação e à realidade local, e ampla discussão em audiências públicas desenvolveu uma certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores, sendo o procedimento de certificação voltado para a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (Norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança, como a Port. 170 do INMETRO, a Directive 2006/66/EC, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, RoHS, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR.

...

8. Recentemente a ABNT disponibilizou o link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>, no qual compara as certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT, comprovando a eficiência das normas da ABNT para o mercado nacional.

9. Assim, solicitamos que a exigências constantes do Edital, sejam modificadas respectivamente, conforme sugestão abaixo já adotada por diversos Editais:

“Apresentar certificado EPEAT “Computers and Displays (2018) (launched 2019)” na categoria BRONZE para o microcomputador ofertado, disponível em www.epeat.net ou comprovada através de certificados emitidos por instituições credenciadas ao ABNT ou INMETRO;”

10. Importante acrescentar, que ao exigir um certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional.

11. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI – Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC. 4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina – Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2. 13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”

B. PARA O MONITOR

“Monitor de Vídeo. • Do mesmo Fabricante da unidade principal;”

12. Esta é uma clara exigência restritiva constante do Edital, na qual impossibilita a participação de **TODOS OS FABRICANTES NACIONAIS**, ao determina que o monitor deve ser do mesmo fabricante do microcomputador, não sendo aceitos em regime de OEM.

13. Antecipadamente, é necessário esclarecer que a fabricação de equipamentos de informática em regime de OEM (Original Equipment Manufacturer) é uma prática amplamente adotada por inúmeros fabricantes de microcomputadores, tanto nacionais como multinacionais, sendo totalmente aceita e reconhecida no mercado da informática.

...

15. [...] é comum e usual que os fabricantes de microcomputador, frise-se: nacionais e multinacionais, adquiram componentes como, por exemplo, o monitor, de fornecedores que fabricam exclusivamente esses componentes, para então agregá-los em seu produto final, atendendo especificamente às exigências do consumidor. Para tanto, o fornecedor comercializa o componente, declarando expressamente que o fabrica em regime de OEM para o fabricante adquirente, ou seja, o fornecedor não apenas transfere o componente, mas também o direito para que o fabricante adquirente possa usá-lo como se fosse o próprio fabricante do componente. Desta forma, aquele que adquiriu o componente em regime de OEM tem a legitimidade para adequá-lo às exigências específicas para cada fornecimento.

...

17. O edital ao não aceitar OEM, infere que marcas como AOC, LG e Samsung, não teriam qualidade suficiente para atender ao órgão. Contudo, é válido ressaltar que são essas empresas que fornecem os equipamentos em regime de OEM para as empresas estrangeiras. Dessa forma, ao determinar que não serão aceitos monitores em regime de OEM, interpretamos que, para o órgão, os fabricantes de microcomputadores são capazes de desenvolver monitores em melhor qualidade do que os próprios fabricantes. Com toda consideração a este respeitável órgão, trata-se de grande incoerência.

...

22. Nesta esteira, cumpre-nos trazer à baila que, conforme determinado no art. 7º, inciso 5 da Lei nº.8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.

23. Dessa forma, para garantir a legalidade e ampliar a competitividade, necessário se faz alterar as especificações técnicas apontadas, posto que, na forma como estão, propiciam o direcionamento da licitação, viciando o certame.

24. O afastamento do impugnante, e das demais potenciais licitantes, do certame, pautado na restrição imposta através da obrigatoriedade de se ofertar um modelo único, produzido exclusivamente por determinado fabricante, é

totalmente ilegal, pois impõe distinções descabidas entre os licitantes; e fere o caráter competitivo do certame, expressamente previsto art. 3º da Lei 8.666/93: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

25. Assim sendo, resta sobejamente demonstrado o total descabimento das exigências debatidas, as quais reduzem consideravelmente a quantidade de participantes; por esta razão devem ser expurgadas do edital, a fim de se eliminar a vedada restrição do caráter competitivo do certame, evitando-se causar prejuízo econômico ao ERÁRIO PÚBLICO.

26. Sendo assim, é o desejo dessa recorrente que o texto seja modificado para: **“O monitor deve ser da mesma marca do fabricante do computador, sendo aceito regime de CM/ODM ou OEM”**

C. PARA O UEFI NA CATEGORIA “PROMOTERS”

“O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria “Promoters”, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;”

27. Ponderando que existem apenas 03 (três) fabricantes de computadores (HP, Dell e Lenovo) cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter), cumpre esclarecer, inicialmente, que a supracitada exigência restringe a participação de grandes fabricantes nacionais, também cadastrados no site em referência, contudo, na categoria “CONTRIBUTORS”.

...

34. Portanto, a manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que não fazem parte da lista do conselho “Promoters”, e se veem impossibilitadas de disputar o certame.

...

41. Assim, é o desejo da Recorrente que V.Sa. considere os argumentos acima elencados a fim de determinar a alteração da exigência constante nas Especificações Técnicas Mínimas para: **“Compatível com o padrão UEFI, comprovado através da presença do fabricante no site <http://www.uefi.org/members> em qualquer categoria”**

D. CERTIFICADO DMTF CATEGORIA BOARD

“Deverá ser apresentado certificado em que o fabricante do equipamento é membro do consórcio DMTF (Desktop Management Task Force) que especifica o padrão “DMI” de gerenciamento. O FABRICANTE deverá ser membro na categoria “BOARD”. O certificado será conferido através de acesso a página <http://www.dmtf.org/about/list/>. Apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída;”

42. O Edital solicita que o fabricante faça parte da lista de membros da “BOARD” da DMTF, solicitação essa que restringe de forma indevida todos os competidores nacionais.

43. A DATEN TECNOLOGIA Ltda é membro do DMTF na categoria "LEADERSHIP", nesta mesma categoria se encontram renomados fabricantes internacionais, como por exemplo, Google LLC, Supermicro, Huawei e etc.

...

47. Estar na categoria BOARD (Diretoria) **NÃO ADICIONA QUALQUER PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO À PARTE TÉCNICA DO DESENVOLVIMENTO DE PADRÕES NORMATIVOS**, apenas difere da categoria Leadership nas atribuições administrativas do DMTF.

49. A própria DMTF em 26 de julho de 2010, deixou claro o seu posicionamento sobre a utilização das categorias como um requisito restritivo em licitações, podendo ser verificado na declaração traduzida abaixo:

"A DMTF continua recebendo informações indicando que certos documentos de compras emitidos por determinados órgãos governamentais no México, Brasil e, mais recentemente, na Bolívia, contém uma exigência de licitação para que os fabricantes pertençam à DMTF em um determinado nível de membro [Leadership ou Board].

A DMTF não endossa e especificamente repudia essa linguagem em qualquer requisito de licitação, e não tem nenhuma conexão com o processo de aquisição de qualquer setor de governo e da indústria privada. O DMTF solicitou formalmente a cessação de tais práticas por tais solicitações governamentais.

A DMTF, com mais de 4.000 membros ativos, em uma associação aberta sem fins lucrativos de membros da indústria dedica-se à promoção da gestão empresarial e de sistemas e interoperabilidade. As normas DMTF e documentos relacionados podem ser reproduzidos para usos consistentes com este propósito, por membros e não membros, desde que seja empregada a atribuição correta. Os padrões DMTF são projetados para serem de tecnologia neutra e plataforma independente.

Entre em contato se tiver dúvidas sobre este comunicado.

Kes Wold DMTF

Corporate Secretary"

Link da carta em Inglês:

https://www.dmtf.org/sites/default/files/DMTF_NOTICE3_07-26-2010_sm.pdf

...

59. Essa exigência, apenas limita a participação de todos os fabricantes nacionais, direcionando o equipamento a ser ofertado para somente três outros fabricantes multinacionais, ferindo os princípios da isonomia e da ampla disputa, o que se configura em verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo o país, em especial, a Lei nº 8.666/93.

...

62. Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação para: **"Comprovação de que o fabricante do equipamento é membro do consórcio DMTF listado na categoria "Board ou Leadership" listada no site: <https://www.dmtf.org/about/list;>"**

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, consequentemente, benefícios para este órgão. Informamos que, caso o órgão decida pela

manutenção das exigências restritivas, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.

[...]

III. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA:

De início, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação, com posterior análise dos argumentos apresentados na mesma, ou seja, deferir se esta foi interposta tempestivamente dentro de prazo estabelecido em Edital.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail específico de nossa Coordenadoria de Licitações, sua impugnação, portanto merece ter seu mérito analisado.

Destaco que o Termo de Referência assim como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela consulta jurídica de nossa Instituição, em relação aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Como se trata de assunto referente ao Termo de Referência, particularmente a itens constantes do Apêndice I deste TR, coube ao Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DATEN TECNOLOGIA LTDA

Ressaltamos que os aspectos impugnados pela licitante são exigências já consolidadas por esta instituição, que nunca feriram a competitividade e economicidade, conforme afirma em sua peça a empresa Daten.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., informamos o que se segue:

1. EPEAT

A Certificação internacional EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) é um instrumento utilizado para analisar e classificar equipamentos de informática segundo critérios ecológicos dos mais variados, como o critério de impacto ambiental do produto com base em quanto ele é reciclável, como ele foi projetado e como é fabricado, inclusive no que tange ao nível de eficiência energética. Salientamos que EPEAT é uma ferramenta de avaliação, amplamente utilizado nos editais de informática e que, inclusive, existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, portanto tal solicitação não é restritiva.

2. Monitor

Os monitores deverão ser do mesmo fabricante do equipamento, ou em regime de ODM (Original Design Manufacturer).

Conforme pode ser observado na literatura existem dois padrões de fabricação para monitores utilizados pelo mercado: - ODM: onde o dono da marca cria o projeto do monitor e terceiriza apenas a produção deste (assim como feito por praticamente todos os fabricantes para componentes como placa mãe). Desta forma ele detém a propriedade intelectual e pode corrigir eventuais falhas com maior agilidade. Além disso o ciclo de vida do monitor é gerido pelo dono da marca. Estes monitores são vistos pelo mercado como pertencentes ao próprio fabricante. - OEM: O dono da marca vai ao mercado em busca de modelos de monitores de outras marcas e pede apenas para colocar sua marca naquele determinado modelo. Neste caso o dono da marca não gere o ciclo de vida do

produto e não possui propriedade intelectual sobre o mesmo, o que traz riscos à administração pública.

Sendo assim, não serão aceitos monitores em regime de OEM. Estão sendo adquirido desktops, monitores, teclado e mouse e por questões de compatibilidade e garantia, os monitores deverão ser do mesmo do fabricante desktop e não serão aceitos monitores com a marca utilizando de etiquetas ou serigrafia.

3.UEFI

Conforme resposta da área técnica requerente: Inicialmente, ressaltamos que os maiores fabricantes mundiais de computadores se encontram na categoria "Promoters" da Membership List do UEFI. A certificação exigida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, de acordo com pesquisa realizada no referido site, identificou, diversos fabricantes que podem atender ao solicitado. Portanto, se considerarmos o rol de fabricantes inseridos nesta categoria, acrescidos e seus parceiros credenciados (Canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Além disso, os equipamentos a serem adquiridos serão utilizados por longo período no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, o que é evidenciado pelo prazo de garantia especificado no Edital (36 meses). Tais equipamentos, conforme demonstrado no processo, serão utilizados como ferramenta para operar as funcionalidades diárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, que exigem alta disponibilidade, padrões para gerenciamento e monitoramento modernos e compatíveis com soluções de mercado, dentre elas a de gerenciamento adotada por esta administração. Desse modo, os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria "Promoters" são nativamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência ao padrão supramencionado. Essas características são fundamentais para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, obtenha maior retorno do investimento realizado, considerada a vida útil dos equipamentos e consiga assim, garantir um bom investimento à Administração.

4.DMTF

Ressaltamos que os maiores fabricantes mundiais de computadores se encontram na categoria BOARD do DMTF. A certificação exigida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, de acordo com pesquisa realizada no referido site, identificou, diversos fabricantes que podem atender ao solicitado. Portanto, se considerarmos o rol de fabricantes inseridos nesta categoria, acrescidos de seus parceiros credenciados (Canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Além disso, os equipamentos a serem adquiridos serão utilizados por longo período no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, o que é evidenciado pelo prazo de garantia especificado no Edital (36 meses). Tais equipamentos, conforme demonstrado no processo, serão utilizados como ferramenta para operar as funcionalidades diárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, que exigem alta disponibilidade, padrões para gerenciamento e monitoramento modernos e compatíveis com soluções de mercado, dentre elas a de gerenciamento adotada por esta administração. Desse modo, os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria BOARD são nativamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência ao padrão supramencionado. Essas características são fundamentais para que o Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, obtenha maior retorno do investimento realizado, considerada a vida útil dos equipamentos e consiga assim, garantir um bom investimento à Administração. Dado o exposto, informamos que não será acatada a solicitação da presente impugnação, ficando mantidas todas as condições previstas inicialmente no Edital.

Por todo exposto, e devidamente fundamentada a resposta aos pontos impugnados, opina essa comissão técnica pelo indeferimento da impugnação da licitante Daten Tecnologia LTDA.

[...]

IV. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica do Instituto Federal Sul-rio-grandense e entendendo que as alegações são unicamente de cunho técnico e específicas aos itens constantes no Termo de Referência, entendo como satisfatórias as explicações fornecidas pela área técnica requerente.

V. CONCLUSÃO

Pelo exposta entendo que, nos pontos que foram contestados pela impugnante, o Edital e seus Anexos estão conforme com as disposições legais estabelecidas e, portanto, não deverão ser realizadas alterações nos mesmos, dando continuidade ao Pregão Eletrônico 24/2019 dentro de seus prazos normais e critérios já estabelecidos.

Pelotas, 21 de setembro de 2020.

Renan Conceição Goulart
Pregoeiro
Coordenadora de Licitações
Instituto Federal Sul-rio-grandense